

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 190

Senhores Deputados.—As vossas comissões de orçamento e colónias, apreciando o projecto de lei n.º 125-G, para que fôsse contratado um dactilógrafo, são de parecer que não requerendo os serviços dactilográficos dotes e conhecimentos especiais da parte de quem os execute, como já foi julgado pelas actuais Câmaras Legislativas, que eliminaram do Orçamento para 1912-1913 a verba de 720\$ destina-

da pela tabela A do decreto de 27 de Maio de 1911 ao pagamento a um dactilógrafo, se não faz mester contratar qualquer pessoal para exclusivamente se ocupar dos referidos trabalhos.

São por isso as vossas comissões de opinião que se mantenha o voto já emitido por esta Câmara no sentido de os serviços dactilográficos serem desempenhados pelo pessoal do quadro.

Sala das Sessões, em 15 de Maio de 1914.

Ferreira do Amaral.

Prazeres da Costa.

José Barbosa (vencido).

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Jorge Nunes.

Luís Derouet.

Henrique de Vasconcelos.

Helder Ribeiro.

Adriano Gomes Ferreira Pimenta.

Eduardo de Almeida.

Henrique dos Santos Cardoso.

Severiano José da Silva.

Proposta de lei n.º 125-G

Na Repartição de Fazenda das Colónias do Oriente presta serviço o ex-segundo sargento de infantaria n.º 5, António José da Mota, que, tendo terminado o seu tempo de serviço militar no dia 11 de Dezembro de 1913, não pode conti-

nuar a ser pago pelo Depósito de Praças do Ultramar, nem tam pouco por qualquer outra verba do orçamento do Ministério das Colónias, por carecer de diploma legal que o autorize.

Reconhecida, porém, a necessidade de

o conservar naquela Repartição, pela prática que tem dos serviços de dactilografia, submeto à vossa apreciação o presente projecto de contrato:

Condições

1.^a O dactilógrafo António José da Mota obriga-se a servir na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, sujeitando-se ao estabelecido no decreto de 13 de Agosto de 1902 e a executar as ordens que superiormente lhe forem transmitidas.

2.^a Vencerá, mensalmente, como salário de seu trabalho, a quantia de 40\$.

3.^a O presente contrato considerar-se há em vigor desde 11 de Dezembro de 1913 e será válido por três anos, podendo ser renovado por períodos de igual tempo, se assim convier a ambas as partes.

4.^a O dactilógrafo é obrigado a prevenir o Governo, três meses antes de findar o seu contrato, de que não deseja continuar o serviço que desempenha.

Sala das Sessões, em 7 de Abril de 1914.

O Ministro das Colónias, *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

